

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1909/2018
Tipo: Projeto de Lei: 29/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 02/03/2018 14:22:44
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Dispõe sobre a apresentação do Laudo de
Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e
dá outras providências.

Processo: 1909/2018
Tipo: Projeto de Lei: 29/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 02/03/2018 14:22:44
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.
Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a. e dos dignos Pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

A Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016, de iniciativa desse Legislativo, que teve o objetivo de garantir e certificar, periodicamente, a segurança, estabilidade, habitabilidade e salubridade das edificações e equipamentos no Município de Vitória, foi louvável, porém a legislação é de difícil aplicabilidade técnica, por não haver definição das responsabilidades pelo seu cumprimento.

Assim, impunha ao Município a prestação de serviços para terceiros, na medida em que o obriga a elaborar Laudo Técnico para edificações integrantes de patrimônio particular e público das três esferas (Art. 4º da Lei nº 8992 de 2016). Traz obrigação, tanto para o particular quanto para o Poder Público que não são factíveis, como, por exemplo, a regularização de todas as edificações que não possuem certificado de conclusão (habite-se). Não contempla as edificações integrantes do patrimônio estadual e federal, no que tange à obrigatoriedade da apresentação de Laudo de Inspeção Predial.

Desta forma, o Município, nesta oportunidade, apresenta uma nova proposta que já de início, afere ao responsável legal pela edificação a responsabilidade pela contratação do Laudo de Inspeção Predial e sua apresentação ao Município.



Processo	Folha	Rubrica
3909	2	P

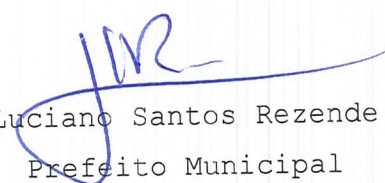
Além disso, detalha de forma técnica o seu conteúdo. Apresenta a periodicidade para renovação do Laudo de Inspeção Predial a prazo de 05 (cinco) anos para todas as edificações, independentemente do tempo de construção do imóvel.

Sobretudo, especifica as penalidades pelo não cumprimento da legislação, em especial o não cumprimento do Plano de Reparos que indica as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para sua correção pelo responsável legal.

A nova proposta apresentada identifica o responsável legal pela elaboração do Laudo de Inspeção Predial e o seu conteúdo, bem como o responsável pela contratação do Laudo e o responsável ao Município fiscalizar e compelir sua execução, podendo imputar penalidade no caso de descumprimento.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, renovo a V.Ex^a e aos nobres Edis, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 26 de janeiro de 2018


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES.

§ 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos nºs 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - quanto à área:

a) edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;

b) conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias, possuindo ou não entradas distintas e autônomas,

f

Processo	Folha	Rubrica
3909	4	P

desde que o somatório da área total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00 m;

III - quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente boates, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

f) edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com

f

área construída até 200 m2 e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à fiscalização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistêmica nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás, instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

fu

Processo	Folha	Lubrica
3902	6	P

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

- I** - identificação do solicitante;
- II** - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;
- III** - localização;
- IV** - data da vistoria;
- V** - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;
- VI** - tipologia e padrão construtivo;
- VII** - utilização e ocupação da edificação;
- VIII** - idade da edificação;
- IX** - equipe de inspeção responsável pela vistoria;
- X** - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;
- XI** - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;
- XII** - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;
- XIII** - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;
- XIV** - avaliação das condições de uso da edificação;

fu

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1909	7	P

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I - não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III - não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.

§ 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser

fu

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
19098	8	P

prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

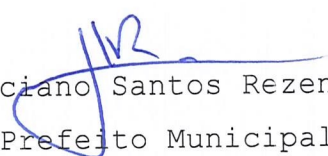
§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 - Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3908	9	P



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em: 06/03/2018

Valdícea Siqueira dos Santos
Valdícea Siqueira dos Santos
Matrícula: 6769
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em: 06/03/18

DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em: 06/03/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 07/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 08/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 13/03/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
COMISSÕES ABAIXO

1)

JUSTIÇA

2)

Defesa do Consumidor e Fiscalização de

3)

Obras e Serviços

4)

Políticas Urbanas

EM 16/03/18

RELATOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 23/03/18

Secretaria das Comissões

Any

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

24/03/18

Secretaria do S.A.C.

Any

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Fabiano Gordini

EM, 11/04/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

24/04/18

Secretaria do S.A.C.

Any



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1909	10	AB

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 753

Ano VI

Vitória (ES), Terça-feira, 06 de março de 2018

XIII- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

COMPOSIÇÃO:

TITULARES: ROBERTO MARTINS - PTB
WANDERSON MARINHO - PSC
WAGUINHO ITO - PPS

SUPLENTE: NATHAN MEDEIROS - PSB

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 35, II do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014)

RESOLVE:

1º. Suspender, parcialmente, os trabalhos de rotina das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, devendo estas, no interregno do dia 02 ao 23 de março de 2018, dedicaram-se exclusivamente à emissão, apreciação de pareceres e reuniões atinentes ao Projeto de lei que Aprova o Plano Diretor Urbano do Município de Vitória e da outras Providências (PL de nº290 de 2017, contido no processo nº11.398 de 2017) .

Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de março de 2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de março de 2018.

VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões

Diretora Geral Raquel Ramos

Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 1909/2018

PROJETO DE LEI: 29/2018

AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

EMENTA: Dispõe sobre a apresentação do laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria da prefeitura Municipal de Vitória, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a apresentação do laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória. Em atendimento no disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - NBR nº5.674, o Laudo de Inspeção Predial é uma avaliação do estado da edificação e de suas partes constituintes, realizada para orientar as atividades de manutenção.

Na inspeção predial, são confrontadas todas as alterações em relação ao projeto original da edificação para preservar as suas condições de segurança, funcionalidade e estabilidade.

A manutenção de edificações inclui todos os serviços realizados para prevenir ou corrigir a perda de desempenho decorrente da deterioração dos seus componentes, ou de atualizações nas necessidades dos seus usuários.

Em análise ao projeto, percebe-se que a propositura tem a finalidade de aferir o responsável legal pela edificação e responsabilidade pela contratação do Laudo de Inspeção Predial e sua apresentação ao Município.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

Percebe-se que, existe no ordenamento jurídico de Vitória a Lei nº8.992, de 22 e Agosto de 2016, de iniciativa desse Legislativo, que teve o objetivo de garantir e certificar, periodicamente, a segurança, estabilidade, habitabilidade e salubridade das edificações e equipamentos.

Mister dizer que, a legislação é de difícil aplicabilidade técnica, por não haver definição das responsabilidades pelo seu cumprimento, sendo motivo de revogação pelo projeto de Lei nº 29/2018.

Sendo assim, o Município, apresenta uma nova proposta que já de início, afere ao responsável legal pela edificação a responsabilidade pela contratação do Laudo de Inspeção Predial e sua apresentação ao Município.

O artigo 80, parágrafo único, inciso I, II e III da Lei Orgânica de Vitória, dispõe sobre a capacidade do executivo na organização e funcionamento da administração.

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:
Parágrafo único: São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundamental do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Executivo, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observando o disposto no Art.113, inciso V.

Portanto, é clara a competência do Executivo Municipal nesta proposição, sendo que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Ainda, pode-se destacar o artigo 30 inciso I da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

Art. 30 - Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal de Vitória.

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma revela o vínculo de correspondência e adequação com o texto maior, opinamos pela

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA do

Projeto de Lei 29/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de maio de 2018

Fabrício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2018, NOS TERMOS DO
ARTIGO 222, III, DO REGIMENTO INTERNO**

"Altera a redação dos artigos e parágrafos abaixo".

Art. 1º - Altera a redação do artigo 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As edificações públicas e privadas, em estado de abandono ou não, localizadas no Município de Vitória, serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES."

Art. 2º - Acrescenta o paragrafo 5º no artigo 2º, com a seguinte redação:

§ 5º - No caso de edificações em estado de abandono, o responsável legal terá o prazo de 7 (sete) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de maio de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
1909	14	th

De acordo com o despacho acima, segue o parecer.

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1909	15	Am

Ao Exmo. Sr. Fabrício Gandini
Membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Informamos que transcorrido o prazo regimental da elaboração de relatório da matéria na Comissão de Justiça, embasado no Art.77, V do Regimento Interno, solicitamos a devolução do processo ,no prazo de 48(quarenta e oito) horas,tendo em vista a não devolução acarretará sob pena de reconstituição dos autos na forma do Art.196 do RI

Att,

Serviço de Apoio às Comissões
15/06/2018

CONTROLE DOS PROCESSOS:

Nº PROC	TIPO	PROCEDI MENTO	DATA DA SAÍDA- SAC	DATA DE DEVOLU ÇÃO	SITUAÇÃO	
1909/18	PL 29/18	Relatar	12/04	27/04	Expirado	

Matéria : Projeto de Lei nº29/2018

Reunião : Comissão de Justiça 1007
Data : 10/07/2018 - 13:51:06 às 13:59:10
Tipo : Nominal
Turno : Ata

1909 16 JB

Quorum :
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:58:48
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	13:58:54
30	Leonil	PPS	Sim	13:59:02
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:58:53
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	13:58:58

Totais da Votação :

SIM 5 NÃO 0

TOTAL 5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	14	

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 443/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 11/07/2018 16:20:19
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Sandro Parrini designar relator para a Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	18	

Ref ao Proc: 1909/2018 P.C. 29/2018
autor: P.M.V.

do Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de
Def. do Consumidor e Sistematização de Leis, para
designar relator.

SAC
Em, 13/07/18

PRAZO limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
16/07/18)

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Neuzinha Oliveira

13/07/18



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PRAZO limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30/07/2018)

Secretaria do S.A.C.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate a Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA		
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	19	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR **E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS** **PARECER**

Processo: 1909/2018

Projeto de Lei: 29/2018

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pela Prefeitura municipal de Vitória, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, aprovado no dia 10 de julho de 2018. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (Resolução 1.919/2014), opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

✉ vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

☎ (27) 3334 - 4524/9 9943 - 5597

📷 neuzinhadeoliveira

📱 vereadoraneuzinhadeoliveira

Av. Maj. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória - ES, 29045-160

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



O projeto dispõe sobre a apresentação do laudo de inspeção predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências, com o objetivo de empreender vistorias técnicas periódicas registradas em laudo a ser elaborado por **profissional habilitado** com registro no CREA/ES ou no CAU/ES, nos termos da NBR nº 5.674.

No Município existe a Lei nº 8.992/2016, porém não define a quem será imputada a responsabilidade. Nesse sentido, o projeto imputa ao responsável legal pela edificação a responsabilidade pela contratação do Laudo de Inspeção Predial e sua apresentação ao Município.

Imbui-se de valor quando prima por uma organização do procedimento e eficiência na prestação do serviço público, o que não exime a responsabilidade objetiva da Municipalidade.

O Projeto possui relevância social e adequação, nesse sentido, opino por sua APROVAÇÃO com a Emenda Modificativa.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 29/2018 (processo 1909/2018), com Emenda Modificativa.**

Ed. Paulo Pereira Gomes, 19 de julho de 2018

Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com

(27) 3334 - 4524/9 9943 - 5597

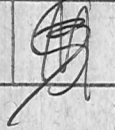
neuzinhadeoliveira

vereadoraneuzinhadeoliveira

Av. Maj. Mascarenhas de Moraes, 1788 - Bento Ferreira - Vitória - ES, 29045-160

Matéria : Projeto de Lei nº29/2018

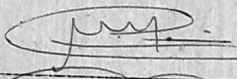
Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor 1608
Data : 16/08/2018 - 15:24:26 às 15:24:53
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	21	

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:24:47
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:24:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:24:49

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 3	NÃO 0	TOTAL 3
----------------------------	----------	----------	------------



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	22	

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 442/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 11/07/2018 16:18:08
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
Permanentes
Assunto: Ao Vereador David Esmael designar relator para a
Comissão de Políticas Urbanas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	23	

Referente ao Proc: 1909/2018 - P.L. 29/18
Autor: P.M.V.

Do Vereador Davi Esmael, presidente da
Comissão de Políticas Urbanas, p/ designar relator

2

SAC
Em, 11/07/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
16/07/18)

Secretaria do S.A.C.

Ao SAC,
Designo o Vereador Maginho dos Anjos para
relatar no processo em tela.

Em,
15/07/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até
01/08/18

Secretaria do S.A.C.

Ronyelsen Bastos
Assessor Jurídico
Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória

Ronyelsen Bastos
Assessor Jurídico
Vereador Davi Esmael
Câmara Municipal de Vitória



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	24	

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 1909/2018

PROJETO DE LEI N°.: 29/2018

AUTOR.....: Prefeito Municipal de Vitória

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Da Comissão de Políticas Urbanas na forma do art. 71, inciso I, da Resolução n. 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei n. 29/2018, de autoria do Prefeito Municipal de Vitória, que "Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências".

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Vitória, que concede dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o projeto de lei, no sentido de não violar a competência privativa da União ou concorrente desta e dos Estados (arts. 22 e 24, CF/88). Da mesma forma, entendeu-se que não haveria nenhum vício de iniciativa, uma vez que cabível apenas ao Poder Executivo tratar sobre tratamento tributário diferenciado.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Políticas Urbanas.

É o relatório, passo a opinar.

V.C.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	25	

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Políticas Urbanas
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 71, da Resolução n. 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Políticas Urbanas.

Em síntese, o projeto visa substituir a Lei n. 8.992/2016, que teve como objetivo garantir e certificar a segurança, estabilidade, habitabilidade e salubridade das edificações e equipamentos no município de Vitória.

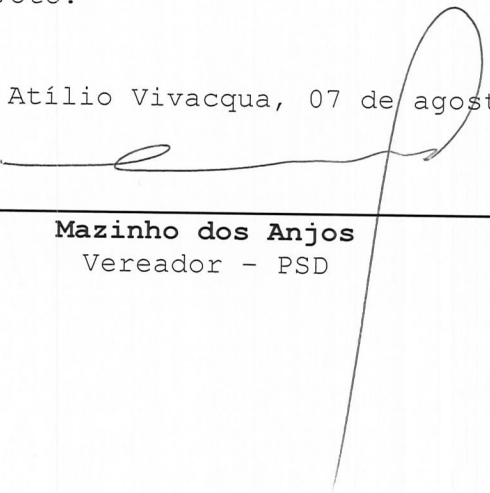
Na legislação anterior, foi percebido a dificuldade em sua aplicação, diante da ausência de definição de responsabilidades para o seu cumprimento. Nesse sentido, o atual projeto de lei visa revogar a norma anterior, estabelecendo o responsável legal pela edificação, no Laudo de Inspeção Predial.

Percebe-se então que, a matéria visa criar critérios e regulações para o exercício do Poder de Polícia do município, estabelecendo uma aplicação mais eficaz do que aquela prevista na norma anterior.

Ante o exposto, por estar alinhado com a legislação que trata do tema, bem como o interesse local latente, **OPINO PELA APROVAÇÃO da matéria.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de agosto de 2018.



Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

V.C.B.

Matéria : Projeto de Lei nº29/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	26	

Reunião :
Data :
Tipo :
Turno :
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

Comissões Políticas Urbanas 0509 extraor
05/09/2018 - 14:34:19 às 14:35:58
Nominal
Ata

N Ordem	Nome do Parlamentar
35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
28	Sançro Parrini

Partido	Voto
PROG	Sim
PTB	Sim
PDT	Sim

Horário
14:35:37
14:35:52
14:35:25

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	21	

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
 Tipo: Documento: 441/2018
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 11/07/2018 16:00:41
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões
 Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Dalto Neves designar relator para a
 Comissão de Obras e Serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	28	

Ref. ao Proc: 3909/18 PL. 29/18
Autor: P.M.V.

Ào Vereador Dalto Neves, Presidente da Comissão
de Obras e Serviços, p/ designar relator.

[Handwritten signature]

SAC

Em, 11/02/18

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

16/02/18

Secretaria do S.A.C.

Ào Del/SAC,

Designo para relator o presente processo, o vereador
Nathaniel Medeiros, membro da Comissão de Obras e Serviços
(com o prazo de dez dias úteis), conforme Art. 77, inciso V
do Regimento Interno desta Casa de Leis.

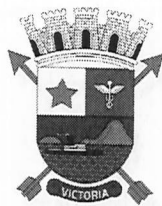
[Handwritten signature]
Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

30/07/2018

Secretaria do S.A.C.

em 13/07/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	29	

Processo nº: 1909/2018

Projeto de Lei nº: 29/2018

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER

Da COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS na forma do Art. 65, caput, e da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 144/2017, de Procedência da Prefeitura Municipal de Vitória, que dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Relator: Vereador Nathan Medeiros

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, cujo escopo principal é regulamentar a apresentação do Laudo de Inspeção Predial.

O relator na Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Fabrício Gandini (PPS), analisando os aspectos formais e de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, emitiu parecer opinando pela constitucionalidade da matéria, com emenda modificativa.



| nathanvereador

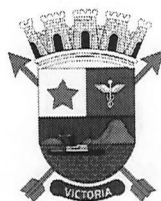
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

NATHAN MEDEIROS
VEREADOR - PSB
JUVENTUDE PARA INOVAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Concomitantemente, o processo foi encaminhado à comissão de Obras e Serviços para designar relator e o presidente da Comissão, Vereador Dalton Neves (PTB), designou este Edil para emissão de Parecer Técnico sobre a matéria.

É o relatório, passo a opinar

II – Parecer do Relator:

A presente proposição pretende revogar a lei 8.992/2016, dando uma nova regulamentação acerca da apresentação do Laudo de Inspeção Predial, uma vez que a Lei em vigor não se alinha com realidade tanto do Município quanto dos Munícipes no que tange as obrigações estatuídas, conforme argumentação do Executivo Municipal.

Com efeito, o Projeto de Lei cuida, desde o início, de aferir o responsável legal pela edificação e determinar a sua responsabilidade pela contratação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-la ao Município, além de detalhar de forma técnica o seu conteúdo e especificar as penalidades pelo seu não cumprimento.

É cediço que a inspeção predial é uma avaliação que tem por objetivo identificar o estado geral da edificação e se seus sistemas construtivos, observando os aspectos de desempenho, funcionalidade, vida útil, segurança, estado de conservação, manutenção, utilização e operação, consideradas às expectativas dos usuários.

Ademais, este diagnóstico da edificação, que também é conhecido como vistoria do check-up, diminui o risco de acidentes prediais e contribui para um melhor direcionamento dos investimentos nos condomínios e para as adequações do plano de manutenção.



   | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB
**NATHAN
MEDEIROS**
JUVENTUDE PARA INQUIRIR



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	30	

Neste diapasão, observa-se que o Projeto tem por escopo adequar à realidade os procedimentos atinentes ao Laudo de Inspeção Predial, tendo em vista que determina a obrigação do responsável legal pela elaboração do Laudo, sendo objetivo no tocante ao procedimento, à forma e ao conteúdo para que seja apresentado o Laudo à municipalidade.

No que tange à competência do Executivo Municipal para propor a matéria, a legislação de Inspeção Predial não é federal, cabendo aos municípios definir as práticas que devem ser obedecidas em sua região, tendo em vista o interesse local preconizado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Assim, ante ao exposto, considerando que a proposição preconiza o princípio da legalidade e efetividade administrativa, **NO MÉRITO, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É como parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes. Vitória, ES, 30 de julho de 2018.

Nathan Medeiros
Vereador – PSB



f t i | nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

Vereador - PSB
NATHAN MEDEIROS
JUVENTUDE PARA INOVAR!

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1909	31	

Reunião : Comissão de Obras 1309
Data : 13/09/2018 - 15:11:52 às 15:12:13
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	15:12:06
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:12:01

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1909	32	re

João Del,

✓ O Projeto tramitou concomitantemente na forma do
art. 109 § 3º do RI.

Parques das Comissões:

Justiça: Pela Constitucionalidade com Emenda
Modificativa.

Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis: Pela
Aprovação.

✓ Políticas Urbanas: Pela Aprovação.

Obras e Serviços: Pela Aprovação.

Ao Sr. (a): Vinicius Simões

Para providenciar a extração do avulso.

Em 14/09/18
Dallshel
Juary

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 18/09/18

Vinicius Simões G. Llo
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1909	33	20

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
154/2018

PROCESSO	1909/2018
PROJETO DE LEI	29/2018
EMENTA	Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.
INICIATIVA	Executivo
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade com Emenda Modificativa. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis - Pela Aprovação Comissão Políticas Urbanas – Pela Aprovação Comissão de Obras e Serviços – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

34

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 02/10/2018

PRESIDENTE

APROVADO
REQUERIMENTO DE ADIAMENTO
PELO VEREADOR Davi Esmael

EM, 02/10/2018

PRESIDENTE

35

Reunião : 97ª Sessão Ordinária
 Data : 02/10/2018 - 17:22:53 às 17:23:30
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	17:23:22
35	Cleber Felix	PROG	Sim	17:23:00
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:23:16
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:22:59
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
6	Fábio Lube	PROS	Nao	17:23:04
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:23:10
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:23:01
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:23:05
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:23:08
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:23:10
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
25	Virgínia Brandão	PPS	Sim	17:23:24

Totais da Votação :

SIM
10

NÃO
1

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 29/2018 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 1909/2018.

Palácio Atílio Vivácqua,

Lidar do PTB

37

Reunião : 19ª Sessão Ordinária
 Data : 21/03/2019 - 17:31:22 às 17:32:25
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:31:26
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:31:38
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:32:20
30	Leonil	PPS	Sim	17:31:59
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:32:01
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:31:27
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:31:25
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:31:55
34	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:31:53
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:31:34
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:31:28

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	10	1	11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Reunião : 19ª Sessão Ordinária
Data : 21/03/2019 - 17:31:22 às 17:32:25
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:31:26
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:31:38
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:32:20
30	Leonil	PPS	Sim	17:31:59
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:32:01
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:31:27
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:31:25
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:31:55
34	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:31:53
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:31:34
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:31:28

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
 10 1 11

PRESIDENTE

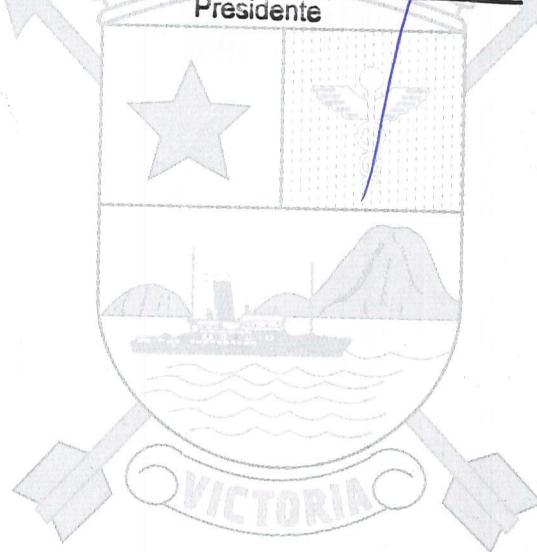
SECRETÁRIO

Comissão de Constituição, Justiça
Serviço Público e Redação,

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão

Em 21/03/2019

Presidente



40

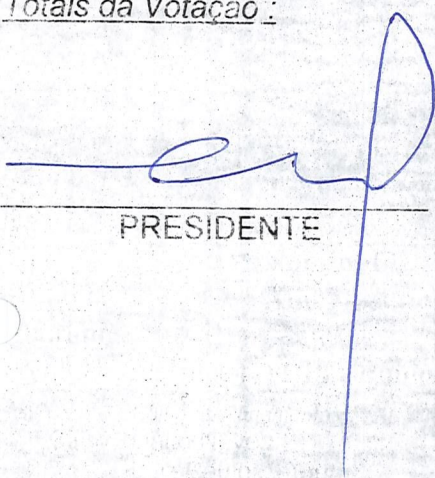
Reunião : 4ª Sessão Extraordinária
Data : 21/03/2019 - 17:49:06 às 17:49:50
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:49:23
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:49:21
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:49:12
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:49:29

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

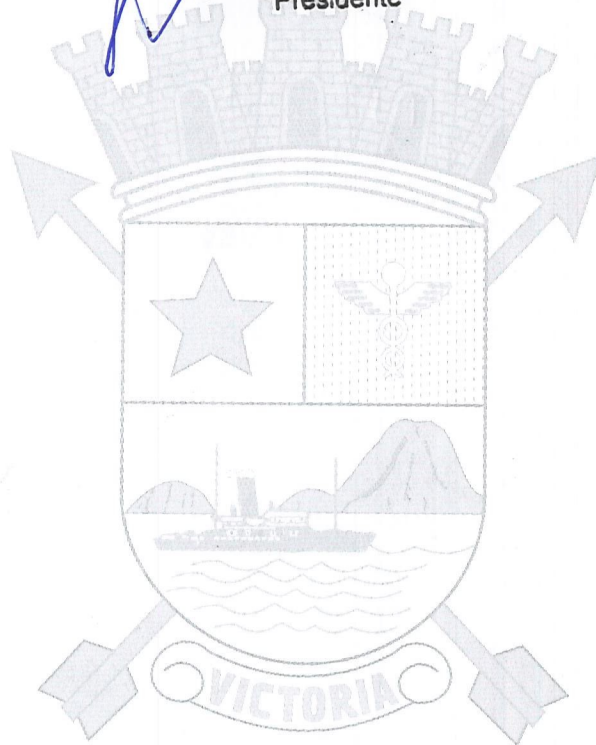
41
C

Comissas Políticas Urbanas

DEL
PROJETO EM RESOLUÇÃO DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

21/03/2019

Presidente

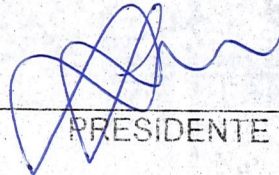


42

Reunião : 4º Sessão Extraordinária
Data : 21/03/2019 - 17:51:17 às 17:52:11
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:52:04
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:51:38
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:51:48
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:51:39

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

17:52:04
17:51:38
17:51:48
17:51:39

TOTAL
4

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

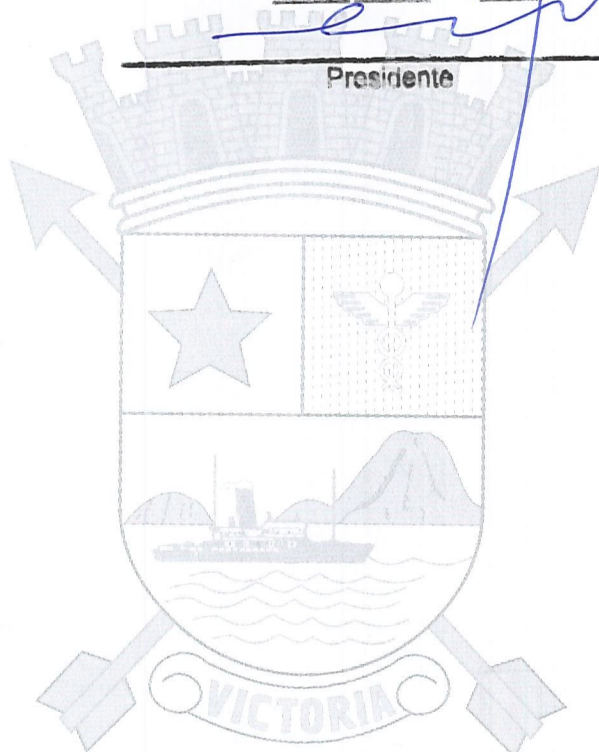
43
C

Comissão de Obras

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 24/03/2019

Presidente



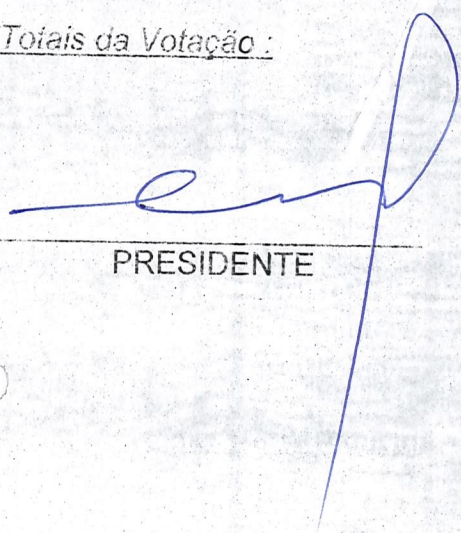
44 e

Reunião : 4º Sessão Extraordinária
Data : 21/03/2019 - 17:52:50 às 17:53:28
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:53:15
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:53:15
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:53:08

Totais da Votação :
SIM 3 NÃO 0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

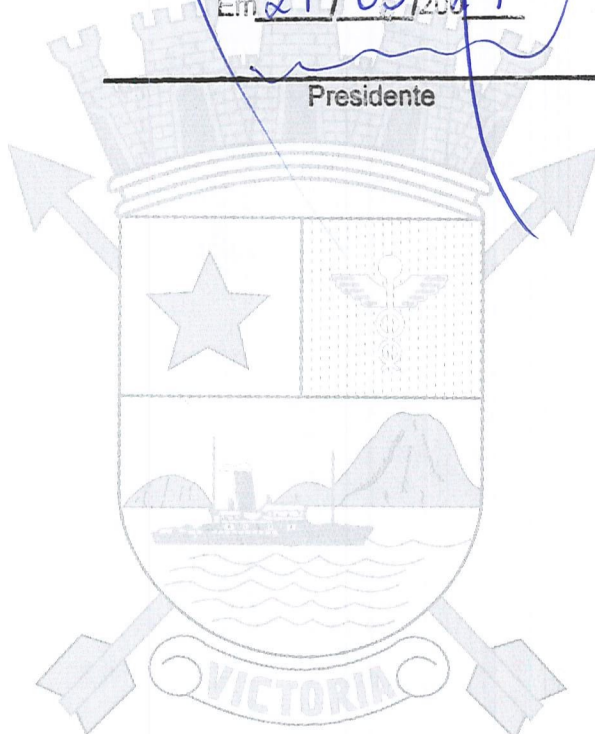
45

Comissão de Defesa do Consumi-
dor e Fiscalização de Leis.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21 / 03 / 2009

Presidente



46
✓

Reunião : 4º Sessão Extraordinária
Data : 21/03/2019 - 17:53:59 às 17:54:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 7 Parlamentares

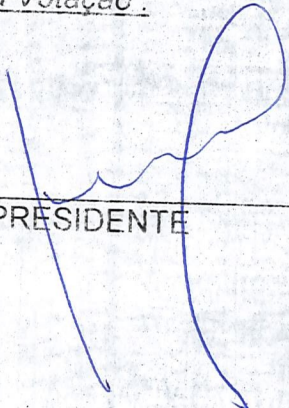
N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto
30	Leonil	PPS	Sim
11	Neuzinha	PSDB	Sim
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim

Horário
17:54:15
17:54:11
17:54:36

Totais da Votação :

SIM 3 NÃO 0

TOTAL
3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

47

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 21 / 03 / 20 19

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), SCHeyla Gonçalves
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 22 / 03 / 20 19

Diretor DEL



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:08:47
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:08:38
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	18:08:17
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	18:08:15
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	18:08:27
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:08:22
34	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
28	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:08:16
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:08:24
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:08:22

TOTAL
9

SECRETÁRIO

49



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE. AUT. Nº 375

Vitória, 26 de Março de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.155/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 29/2018**, de autoria da **Prefeitura Municipal de Vitória-ES**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Março de 2019.

Atenciosamente,

Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **1529004/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 26/03/2019 Hora: 16.41
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 375
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Proc. 1.909/2018 - CMV/DEL





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

50

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.155

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 29/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo – CAU/ES.

§ 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos nºs 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - quanto à área:

a) edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;

b) conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias,



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

51
e

possuindo ou não entradas distintas e autônomas, desde que o somatório da área total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00 m;

III – quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente boates, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

f) edificações da divisão “L” independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até 200 m² e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

52

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à fiscalização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistêmica nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás, instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

- I - identificação do solicitante;
- II - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;
- III - localização;
- IV - data da vistoria;
- V - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;
- VI - tipologia e padrão construtivo;
- VII - utilização e ocupação da edificação;
- VIII - idade da edificação;
- IX - equipe de inspeção responsável pela vistoria;



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

53

X - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;

XI - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;

XII - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;

XIII - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;

XIV - avaliação das condições de uso da edificação;

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I – não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III – não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

54

§ 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 – Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Atilio Vivacqua, 22 de Março de 2019.

Cléber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/164

Vitória, 26 de março de 2019

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.418, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.155/19, referente ao Projeto de Lei nº 29/18, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 946/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 02/04/2019 16:37:57
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.418, anexa o Autógrafo de Lei nº 11.155/19, referente ao Projeto de Lei nº 029/18, de autoria deste Executivo

Exmo.Sr.

Vereador Cleber José Félix

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1529004/19

1909/18



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 01 / 04 / 19
RUBRICA

LEI N° 9.418

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES.

§ 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei n° 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual n° 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos n°s 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - quanto à área:

a) edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;

f

57

b) conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias, possuindo ou não entradas distintas e autônomas, desde que o somatório da área total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00m;

III - quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente boates, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos

f

subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade armazenada;

f) edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até 200 m2 e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à fiscalização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistêmica nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás,

instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

- I** - identificação do solicitante;
- II** - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;
- III** - localização;
- IV** - data da vistoria;
- V** - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;
- VI** - tipologia e padrão construtivo;
- VII** - utilização e ocupação da edificação;
- VIII** - idade da edificação;
- IX** - equipe de inspeção responsável pela vistoria;
- X** - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;
- XI** - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;
- XII** - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;
- XIII** - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;



XIV - avaliação das condições de uso da edificação;

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I - não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III - não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.

§ 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo

Handwritten signature

de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

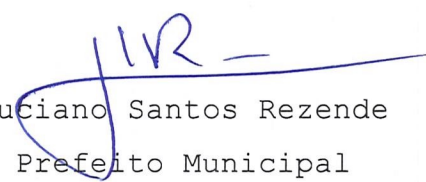
§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 - Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2018.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

disciplinar prevista na **Lei nº 6.035/03**;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 94 "usque" Art. 99, da Lei 6.035/03,

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2018.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
PORTARIA 39/2019**

O Secretário Municipal de Segurança urbana, no uso de sua competência legal, conforme preceitua o artigo 84, I, "d" da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003: **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, na forma de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, para apurar suposta irregularidade cometida pelo servidor municipal, matrícula 61.054-4, conforme fatos constantes dos autos do **Processo nº. 1468789/2019**, que se comprovados, constituem infração disciplinar prevista na **Lei nº 6.035/03**;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 109 "usque" Art. 121, da Lei 6.035/03,;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2019.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
PORTARIA 40/2019**

O Secretário Municipal de Segurança urbana, no uso de sua competência legal, conforme preceitua o artigo 84, I, "d" da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003: **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, na forma de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, para apurar suposta irregularidade cometida pelo servidor municipal, matrícula 58.099-4, conforme fatos constantes dos autos do **Processo nº. 1467932/2019**, que se comprovados, constituem infração disciplinar prevista na Lei nº 6.035/03;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 109 "usque" Art. 121, da Lei 6.035/03

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2019.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA
PORTARIA 41 /2019**

O Secretário Municipal de Segurança urbana, no uso de sua competência legal, conforme preceitua o artigo 84, I, "d" da Lei nº 6.035, de 19 de dezembro de 2003: **RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, na forma de **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**, para apurar suposta irregularidade cometida pela servidora municipal, matrícula 61.062-0, conforme fatos constantes dos autos do **Processo nº. 1468309/2019**, que se comprovados, constituem infração disciplinar prevista na Lei nº 6.035/03;

Art. 2º - Designar uma das Comissões Processantes, para proceder na forma do Art. 109 "usque" Art. 121, da Lei 6.035/03

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Vitória-ES, 28 de março de 2019.

Fronzio Calheira Mota
Secretário Municipal de Segurança Urbana

ERRATA DO DECRETO INDIVIDUAL DATADO DE 24.01.2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA EM 04.02.2019.

ONDE SE LÊ:

Resolve conceder licença sem vencimentos ao Assistente Administrativo, ..., matrícula nº 608290,.

LEIA-SE:

Resolve conceder licença sem vencimentos ao Professor PEB III, ..., matrícula nº 608290, ..., a contar de 06.03.2019.

RESUMO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 015/2019.

CONVENIENTES: Município de Vitória e o Município de Conceição da Barra.

OBJETO: a cooperação técnica e financeira através da cessão do Professor PEB III Beatriz Rodrigues Plotegher, matrículas nº 577639 e 599053, respectivamente, do quadro de Pessoal do Município de Vitória.

VIGÊNCIA: Data de publicação do Decreto Individual a 31.12.2020.

PROCESSO:234327/19.

LEI Nº 9.417

Revoga a Lei nº 6.593, de 08 de maio de 2006, que autorizou a criação da Farmácia Popular de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada, a partir de 31 de julho de 2017, a Lei nº 6.593, de 08 de maio de 2006, que autorizou a criação da Farmácia Popular de Vitória.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de março de 2019.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

LEI Nº 9.418

Dispõe sobre a apresentação do Laudo de Inspeção Predial no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. As edificações públicas e privadas localizadas no Município de Vitória serão objeto de vistorias técnicas periódicas registradas em Laudos de Inspeção Predial elaborados por profissional habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES.

§ 1º. Compete ao responsável legal pela edificação providenciar o atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo se aplica às edificações que apresentarem as seguintes condições previstas na Lei nº 9.269, de 21 de julho de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 10.368, de 22 de maio de 2015, e seus Decretos nºs 2.423-R, de 2009, 3.823-R, de 2015 e 4.062-R, de 2017, que regulamentam medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - quanto à área:

a) edificações não residenciais ou de uso misto com mais de 900,00 m² de área construída;

b) conjunto de edificações localizadas na mesma propriedade ou em propriedades adjacentes que se comuniquem, possibilitando o fluxo de pessoas e /ou mercadorias, possuindo ou não entradas distintas e autônomas, desde que o somatório da área

total construída seja superior a 900 m²;

II - quanto à Altura:

a) edificações com altura total superior a 9,00m;

III - quanto à ocupação, carga de incêndio ou riscos existentes:

a) edificações permanentes da divisão F-5 e F-6 (exclusivamente boates, clubes noturnos, restaurantes dançantes e salões de baile) com capacidade de público superior a 400 pessoas no pavimento térreo e/ou superior a 150 pessoas nos demais pavimentos;

b) edificações permanentes da divisão F-3 com capacidade de público superior a 2500 pessoas;

c) área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não a comercialização, com capacidade superior a 1.560 kg;

d) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto GLPe líquidos classificados como III - B pela NBR17505-1) acondicionados ou fracionados em tambores ou outros recipientes transportáveis, cuja capacidade individual do recipiente seja superior a 250 litros, se líquidos, ou 520Kg, se gases;

e) edificações e áreas de risco que possuam comercialização, industrialização, consumo, manuseio ou depósitos de gases ou líquidos inflamáveis/combustíveis (exceto líquidos classificados como III - B pela NBR 17505-1) em recipientes estacionários (tanques, cilindros ou vasos subterrâneos, de superfície ou aéreos), independente da área construída ou capacidade alocada;

f) edificações da divisão "L" independente da área construída, exceto para divisão L-3 com área construída até 200 m² e desde que localizadas em áreas não habitadas.

Art. 2º. O Laudo de Inspeção Predial, juntamente com cópia digitalizada, deverá ser apresentado ao Município pelo responsável legal pela edificação em até 10 (dez) anos após a concessão do Certificado de Conclusão da obra.

§ 1º. Na concessão do Certificado de Conclusão, o Município notificará o responsável legal pela edificação quanto à exigência prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de edificação com Certificado de Conclusão emitido a mais de 10 (dez) anos contados a partir da publicação desta Lei, o responsável legal terá o prazo de 02 (dois) anos para providenciar a elaboração e apresentação do Laudo de Inspeção Predial ao Município.

§ 3º. O responsável legal pela edificação fica obrigado a providenciar a renovação do Laudo de Inspeção Predial e apresentá-lo ao Município a cada 10 (dez) anos.

§ 4º. Deverá ser mantida na edificação, em local franqueado à localização e aos interessados, uma cópia do Laudo de Inspeção Predial.

Art. 3º. A inspeção predial prevista nesta Lei deve ser realizada de forma sistêmica nas edificações, abordando principalmente os seguintes sistemas construtivos: estrutura, vedação, impermeabilização, equipamentos permanentes, instalações hidráulicas em geral, instalações de gás, instalações elétricas, revestimentos internos, coberturas, telhados, combate a incêndio e proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 4º. O Laudo de Inspeção Predial deverá atender às normas da ABNT e conter as condições de uso e manutenção da edificação por sistema construtivo, descrição de anomalias e falhas constatadas através de vistoria na edificação e lista com recomendações técnicas para melhorias do sistema de gestão da manutenção e plano de reparos necessários, indicando minimamente as seguintes informações:

I - identificação do solicitante;

II - identificação do cadastro imobiliário da edificação vistoriada;

III - localização;

IV - data da vistoria;

V - descrição técnica do objeto com lista da verificação dos elementos e sistemas construtivos vistoriados;

VI - tipologia e padrão construtivo;

VII - utilização e ocupação da edificação;

VIII - idade da edificação;

IX - equipe de inspeção responsável pela vistoria;

X - documentação solicitada, documentação entregue e documentação analisada;

XI - descrição do critério e método empregados na inspeção predial;

XII - descrição, classificação e ilustração das falhas e anomalias constatadas na vistoria, por sistema construtivo;

XIII - avaliação do Sistema de Gestão da Manutenção, por sistema construtivo, conforme a norma NBR 5674;

XIV - avaliação das condições de uso da edificação;

XV - avaliação das condições de acessibilidade da edificação;

XVI - Plano de Manutenção Preventiva contendo:

a) recomendações para melhoria do Sistema de Gestão da Manutenção;

b) Plano de Reparos, indicando as falhas e anomalias constatadas na vistoria e os prazos para a sua correção pelo responsável legal;

XVII - declaração das condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação;

XVIII - data do Laudo de Inspeção Predial;

XIX - assinatura do profissional responsável, acompanhada do nº do CREA ou do CAU;

XX - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 5º. São consideradas infrações:

I - não realização das vistorias técnicas e elaboração do Laudo de Inspeção Predial nos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - não encaminhar o Laudo de Inspeção Predial ao Município;

III - não manter cópia do Laudo de Inspeção Predial na edificação, nos termos desta Lei;

IV - não realizar, em todo ou em parte, as medidas corretivas apontadas no Plano de Reparos do Laudo de Inspeção Predial, nos prazos ali definidos.

§ 1º. O responsável legal pela edificação será intimado a providenciar as correções discriminadas no Laudo de Inspeção Predial, quando não atendidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a critério da administração, mediante justificativa técnica fundamentada apresentada pelo responsável legal.

§ 2º. O não atendimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará ao infrator multa com valor previsto no item 7 do Anexo 5 da Lei nº 4.821, de 31 de dezembro de 1998 - Código de Edificações do Município de Vitória, alterada pela Lei nº 7.644, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 6º. As obras necessárias ao cumprimento das medidas saneadoras apontadas no Laudo de Inspeção Predial estão sujeitas às disposições de licenciamento contidas no Código de Edificações do Município de Vitória.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 8.992, de 22 de agosto de 2016.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 26 de janeiro de 2018.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



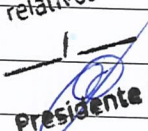
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lido NO expediente externo

Em,


PRESIDENTE

Ac. ---
Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 
Presidente de Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 5 / 10 / 2019
